

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 43 • nº 170

Abril/junho – 2006

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Soberania: poder limitado (parte II)

Ronaldo Guimarães Gallo

Sumário

1. Introdução. 2. Evolução do poder constituinte. 3. *Jus cogens*. 4. *Jus cogens* e soberania. 5. Conclusão.

1. Introdução

Elucidadas, em nosso trabalho anterior, as características e contornos da Soberania e do Poder Constituinte com a conclusão de que o caminho, até onde desvendado, não nos permite alcançar o intento deste estudo, passaremos, em decorrência, a apresentar uma evolução do Poder Constituinte, que findará por alcançar o instituto de direito internacional denominado *jus cogens*. Diante desse objeto, ultrapassada a etapa do delineamento dos conceitos e características, questionaremos a sua circunscrição internacional, bem como quais são suas formas de atuação.

Prosseguindo, verificaremos que a junção das regras de *jus cogens* com normas que resguardam os direitos humanos propiciará observarmos o surgimento de uma nova força, e dessa junção poderemos abstrair inúmeras conclusões, atreladas a novos entendimentos. Para colorir as novas condições dispostas, acrescentaremos alguns exemplos que poderão ajudar no esclarecimento do que estará se iniciando a propor.

Ante a dimensão do estudo realizado no tópico precedente, apresentaremos um embate entre as regras de *jus cogens* e o instituto

Ronaldo Guimarães Gallo é Procurador Federal (SP) e especialista em direito constitucional.

da soberania, desvendando como aquele pode ser útil a este, ou mesmo quais são os novos contornos que o *jus cogens* submete à soberania.

Ultrapassadas todas essas fases, apresentaremos a conclusão do nosso trabalho, relembrando, rapidamente, as várias etapas que percorremos, os subsídios que angariamos e a base que nos postamos para responder se há limites ao poder soberano e, em havendo, qual sua dimensão e o seu sentido.

2. *Evolução do poder constituinte*

Como ressaltado na primeira parte deste estudo, o entendimento acerca da limitação/ilimitação do poder constituinte/soberania, calcada nas diretrizes advindas da teoria (jusnaturalista ou juspositivista) adotada como fundamento, deixa a análise inconclusa, ao bel sabor do hermenauta¹.

Quer dizer que o delineamento do problema, nos moldes acima aventados, é equívoco? Entendemos que não. É evidente que o desenrolar do tema sob a ótica desta ou daquela doutrina, alcançando um determinado resultado, explica o fenômeno e traça os seus balizamentos a contento, de forma a desenhar, com precisão, suas características.

Ocorre que, para nós, a precisão é limitada ao foco expresso no entendimento advindo da doutrina que serviu de premissa ao estudo do conceito, o que torna a equação inconclusa (tanto quanto o desvendar da natureza jurídica do poder constituinte).

O intuito, agora apresentado, é nos desvincularmos das amarras expressas nessas doutrinas e, ainda assim, delinear os contornos da soberania de forma satisfatória, alcançando o desiderato último deste trabalho, que é averiguar se o poder soberano possui limites à sua atuação.

Neste ponto, com base no já desenvolvido, averigua-se que: a) o poder constituinte/soberania não pode atuar de forma ilimitada, eis que encontra balizamento nos princípios provindos do direito natural; b)

de outro lado, a teoria positivista não vislumbra juridicidade no poder (social) de fundar uma Constituição, logo, a imposição de condicionamentos na criação de normas que comporão a Carta será estipulada (ou não) pela própria comunidade, sendo certo que o conteúdo das regras constitucionais criadas de nada importará para a validade das mesmas, pois

“permanece fora de questão qual seja o conteúdo que tem esta Constituição e a ordem jurídica estadual erigida com base nela, se esta ordem é justa ou injusta; e também não importa a questão de saber se esta ordem jurídica efetivamente garante uma relativa situação de paz dentro da comunidade por ela constituída. Na pressuposição da norma fundamental não é afirmado qualquer valor transcendente ao Direito positivo” (KELSEN, 1998, p. 225).

Portanto, num primeiro enfoque, o que se tem é a limitação do poder constituinte tanto com fundamento na doutrina do direito natural, quanto na teoria positivista. Para aquela, a limitação provém, como já referido, dos princípios abstraídos do direito natural, e, para esta, das próprias imposições estabelecidas pela força social constituinte.

Aprofundando-nos no enfoque conferido, denota-se que, na verdade, o que se tem, também com base nas duas teorias, é a não-limitação, a verdadeira ausência de vinculação do poder constituinte.

Ora, para a doutrina jusnaturalista, as amarras que vinculariam a atuação do poder constituinte são ligadas à razão e esta, por sua vez, à comunidade em que se encontra atuante aquele poder. Logo, independentemente da cultura vigente no seio daquela comunidade, o que implica dizer da vertente do pensamento social (majoritário) que preencherá o conteúdo das normas, certamente as regras criadas estarão em sintonia com a razão propalada naquele centro, ainda que totalmente contrárias aos princí-

pios do direito natural para o resto do mundo. Portanto, não há limitação, a não ser aquelas convenientemente trazidas pelo constituinte.

Para os juspositivistas, o constituinte também trabalhará, porque não dizer, a razão². O poder social atuante terá como limitações as razões elencadas pelo próprio, pelos que estiverem manobrando aquele especial poder. Assim, da mesma forma, a ausência de limitação é patente, eis que estará vedado o que o constituinte *convenientemente* quiser.

O que intentamos esclarecer é que não existe limitação quando esta provém da vontade daquele que está manejando o poder. O poder constituinte, tal como desenvolvido pelas duas teorias ora trabalhadas, encontra-se nessa situação, qual seja, de *real* ausência de vinculação, não obstante a possibilidade de se criar óbices (limitações) teóricos/doutrinários.

Exemplifiquemos: em mais de trinta países situados na África e no Oriente Médio, é comum a chamada infibulação, consistente

“na ablação parcial do clitóris e dos lábios vaginais, e sua costura, deixando apenas uma pequena passagem, de forma a tornar impossível o coito ou qualquer ato sexual. (...) É um costume simplesmente aterrador, e difícil de se acreditar que ainda exista. É responsável por muitas mortes e muito sofrimento” (ROCHA, 2002).

Prosseguindo no exemplo, trazemos a narrativa do Congressista Marcos Rolim, que em 1993 participou do “Encontro Mundial dos Direitos Humanos”, em Viena, na Áustria, e lá teve a oportunidade de participar de um debate, numa reunião não oficial que reuniu milhares de ativistas de direitos humanos de todo o mundo, sobre a violência contra a mulher. Nessa ocasião, as lideranças femininas e as *Organizações Não Governamentais* que haviam preparado os trabalhos desse grupo selecionaram, previamente, um caso típico de violência praticada contra a mulher em cada nação.

Como violência típica praticada contra as mulheres na Somália, país de tradição muçulmana, foi trazido o seguinte costume milenar, assim narrado pelo congressista:

“Em janeiro daquele ano, cinco mulheres somalis foram condenadas pelas leis do seu país por conta de uma conduta que sua legislação criminaliza: a prática do adultério. Até aí nenhuma novidade, pois, ainda hoje, a nossa Legislação Penal faz menção ao adultério³. Mas, na tradição daquele país, há duas diferenças básicas: a primeira, o fato de que esse é um crime conceitualmente feminino no sentido de que os homens não o praticam, porque possuem autorização legal para manter vários casamentos; logo, não se exige dos homens a fidelidade conjugal e eles, portanto, não transgridem a norma. Só se exige a fidelidade das mulheres. Assim, apenas elas podem ser as transgressoras. A segunda diferença é que essa conduta é penalizada em vários desses países com a pena de morte. Na Somália, especialmente, a sentença capital é executada da seguinte forma: as mulheres adúlteras são enterradas vivas na areia com a cabeça de fora e apedrejadas até à morte pela população. Enquanto essa denúncia era realizada, grupos de mulheres presentes à Conferência distribuía uma cartilha, cuja capa trazia a ilustração de um paralelepípedo e o título “Instruções gerais para o apedrejamento de mulheres adúlteras”, documento oficial editado pelo Governo do Irã. Esse tipo de tradição nos horroriza, não é mesmo? Acompanhamos as práticas ainda comuns nessas nações, como as da excisão do clitóris; em verdade, uma mutilação a que são submetidas as mulheres nesses países. (...) o clitóris é extirpado por conta da idéia culturalmente legitimada nessas nações

de que as mulheres desprovidas do clitóris estarão afastadas do prazer sexual e, por conta disso, serão tendencialmente mais fiéis aos seus maridos quando casadas. A obsessão pela fidelidade feminina é impressionante na tradição cultural desses países. Observamos tudo isso e nos horrorizamos. O ponto é: os muçulmanos não se horrorizam. Já encontramos resistências, felizmente, nessas nações; mas, majoritariamente, a tradição islâmica considera esse tipo de prática absolutamente normal e a considera normal por uma única razão: porque são práticas que são repetidas milenarmente, que remontam aos tempos bíblicos. Aquilo que está introduzido nessa tradição cultural não é separado para reflexão. É, simplesmente, reproduzido.” (ROLIM, [200-?]).

Imaginando, hipoteticamente, que um dos inúmeros países que adotam as tradições horripilantes acima narradas intente elaborar uma nova Constituição. Tem-se que o poder constituinte, quando atuante, poderá muito bem validar essas regras brutais e inseri-las no Texto Político, sendo certo que não poderão ser consideradas inválidas nem com base no direito natural, muito menos com fundamento na doutrina positivista. Ao contrário, constituirão regras que comporão o Direito do país.

Não se pode discordar que as regras imaginadas não se encontram dentro da razão reinante naquela comunidade; também se verifica que o poder constituinte, ainda que tenha colocado limites à sua atuação, dentro destes não inseriu a proteção (mínima) à mulher, especialmente no que tange ao brutal tratamento a elas dispensado. Isso porque, quanto a esse ponto, não vislumbrou o constituinte a necessidade de limitação, eis que tais episódios são culturalmente aceitos. Como bem ressaltado pelo congressista Rolim ([200-?]), “a tradição islâmica considera esse tipo de prática absolutamente normal e a considera normal por uma única razão: porque

são práticas que são repetidas milenarmente, que remontam aos tempos bíblicos”.

Outro exemplo que entendemos ser interessante trazer à colação ocorreu nos Estados Unidos da América e diz respeito à segregação racial, tema sempre atual. Narra o Prof. Gustavo Binenbojm (2005) que

“Homer Plessy, cidadão norte-americano do Estado da Louisiana, protagonizou, em fins do século XIX, um episódio que, por seus contornos peculiares, entrou para a história em algum lugar entre o trágico e o patético: foi preso e condenado, de acordo com as leis penais de seu Estado, por haver sido pego viajando em um vagão de trem reservado exclusivamente para passageiros brancos. De parte seu conteúdo lamentável, o dado curioso do caso é o de que Plessy tinha em sua ascendência apenas um bisavô afro-descendente, sendo seu *sangue*, na mentalidade vigente à época, 7/8 (sete oitavos) branco-caucasiano e só 1/8 (um oitavo) negro.

Alçada a questão ao conhecimento da Suprema Corte dos Estados Unidos, para apreciação da constitucionalidade da lei que impunha a segregação racial em acomodações públicas na Louisiana, o veredito foi ainda mais ultrajante: contra uma única dissidência, a mais alta Corte de Justiça norte-americana entendeu que a separação compulsória entre pessoas de origens raciais distintas em recintos públicos não caracterizava violação tanto da 13^a Emenda à Constituição do país – que abolira a escravidão – como da 14^a Emenda, que prometera igualdade em imunidades e privilégios a todos os cidadãos. Com uma *leitura formal* do texto constitucional, a Corte justificou sua decisão dizendo que a lei era neutra do ponto de vista racial, pois, afinal de contas, sua proibição atingia igualmente a gente de ambas as raças (a um branco tam-

bém era vedado viajar no vagão destinado aos negros). Assim, provada a igualdade material nas instalações, nada de errado havia com a política de segregação. Qualquer queixa, acrescentou a Corte, deveria ser atribuída ao sentimento inato de inferioridade dos negros, para o qual a farmacologia jurídica não oferecia remédio.

Julgado em 1896, o caso *Plessy* se tornou um dos precedentes mais vexaminosos da tradição constitucional norte-americana. Sob sua égide, institucionalizou-se nos Estados Unidos a famosa doutrina 'iguais, mas separados' ou 'separados, porém iguais'. Proliferaram pelo país afora leis que criavam todo tipo de segregação racial entre brancos e negros: de acomodações em ônibus e trens a hotéis e restaurantes; de banheiros e fontes de águas públicas a escolas de nível elementar, médio e de ensino superior. Até a compra de terras, em determinadas áreas, era condicionada por fatores raciais. Mais de meio século se passou até que, apenas em 1954, a Suprema Corte revertesse *Plessy* e determinasse a dessegregação racial das escolas americanas nos célebres casos *Brown e Bolling*. As lições do caso *Plessy*, no entanto, permanecem perturbadoramente atuais".

As mesmas considerações tecidas para o exemplo anterior encaixam-se perfeitamente neste, ou seja, caso uma determinada nação entenda pela conveniência de voltar a se estabelecer a segregação racial, via poder constituinte soberano e originário, a regra poderá muito bem ser validada, utilizando-se como fundamento tanto a doutrina jusnaturalista, quanto a teoria positivista.

O Poder Constituinte, como se encontra postado hodiernamente, propicia, validamente e com subsídio teórico do jusnaturalismo ou do juspositivismo, a possibilidade de se instituir a prática da infibulação (ou da segregação racial) num determinado or-

denamento jurídico, desde que a comunidade – que está elaborando o documento jurídico maior – entenda como sendo natural a prática.

Essa falta de limitação do Poder Constituinte espelha, via reflexa, a característica da ausência de limitação também para a Soberania (alavancada na mesma linha de raciocínio).

Como não compactuamos com o entendimento que confere poder ilimitado à Soberania (ao Poder Constituinte também), sob pena de se conseguir justificar, inclusive juridicamente, barbaridades como as há pouco narradas, somos levados a desenvolver entendimento alternativo que propicie, efetivamente, o mínimo de respeito ao ser humano, independentemente da realidade social em que o mesmo encontra-se inserido.

E o entendimento alternativo proposto implica a existência de regras de direito internacional que findam por limitar a soberania, sem que para isso ocasionem qualquer óbice à autodeterminação dos povos⁴. A flexibilização proposta é um desenvolvimento necessário do preceito, frente ao mundo em que se encontra inserido. Esses novos traços implicam o rompimento das amarras que ligam a soberania às características que a mesma fora obrigada a sustentar no passado.

Dessa forma, consideramos que algumas regras advindas do direito internacional findam por atuar sobre o poder soberano dos Estados, conseqüentemente, limitando-o. Como exemplo dessas regras, apontamos as normas chamadas *jus cogens*, que iniciaremos a estudar no capítulo seguinte.

3. *Jus cogens*

A origem do conceito internacional do termo *jus cogens* surgiu no início do século XX⁵, dentro de um contexto de codificação e desenvolvimento das normas que regulavam o direito dos tratados. A primeira referência ao *jus cogens* aparece nos traços iniciais da Convenção de Viena com o "Special

Rapporteur Sir Hersch Lauterpacht and subsequently refined by his successors, Sir Gerald Fitzmaurice and Sir Humphrey Waldock” (RAGAZZI, [200-?], p. 5).

Já na Convenção de Viena de 1969, foi aprovado⁶ o artigo 53, que findaria por definir as características do *jus cogens*. Vale trazer à colação o que dispõe o normativo:

“É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”.

Pela intrínseca e óbvia ligação com o tema, adiantamos o disposto no artigo 64 da mesma Convenção, que assevera: “Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se”.

O que se tem, na verdade, é que a comunidade internacional captou a existência desses “direitos” de caráter geral e coercitividade imperativa no ordenamento e entendeu adequada a sua sistematização, definindo-os e traçando suas principais características na Convenção de Viena.

Essas normas implicam uma limitação à liberdade de contratar dos Estados, sendo certo que

“a limitação da autonomia da vontade dos Estados encontra sua justificação na proteção dos interesses individuais dos Estados, na proteção do Estado contra suas próprias fraquezas ou contra as desigualdades no *bargaining power*.

O fato de o ‘*jus cogens*’ ser constituído exclusivamente por *normas de direito internacional geral* realça seu ca-

ráter universal. O ‘*jus cogens*’ exprime valores éticos, que só se podem impor com força imperativa se forem absolutos e universais. Uma norma de ‘*jus cogens*’ pode ser modificada por outra de mesma natureza, pois ele evolui em função das transformações da situação sócio-histórica da sociedade internacional e das modificações das concepções políticas, éticas, filosóficas e ideológicas” (RODAS, 1974, p. 128).

A importante característica a ser destacada é a cominação de nulidade às normas que invistam contra regras de *jus cogens*, pois, como ressaltado, a força dessas regras advém do seu conteúdo absoluto e universal. Note-se que o conteúdo referido condiz com a matéria que ganha o status de *jus cogens*, eis que a definição do cerne do instituto em foco é de difícil precisão.

Denota-se, portanto, que,

“embora a sociedade internacional contemporânea tenda a aceitar a existência de normas peremptórias de direito internacional, é difícil precisar o conteúdo do ‘*jus cogens*’ devido ao seu caráter revolucionário de consequências ainda inimagináveis e em razão de recente a tomada de consciência da qual resultou. Logo, em direito internacional, o ‘*jus dispositivum*’ é o princípio, enquanto o ‘*jus cogens*’ é a exceção” (RODAS, 1974, p. 128).

Voltamos a recordar que a faceta de maior relevo do *jus cogens* é que qualquer norma derogatória de seus preceitos é nula. Logo, para que se atribua a qualidade de *jus cogens* a uma regra de direito, há que se constatar e provar sua generalidade e imperatividade, inclusive quanto às normas que contra ela investirem, cominando-lhes a pena extremada da nulidade⁷.

Para o Prof. Maurizio Ragazzi ([200?], p. 10), o artigo 53 da Convenção de Viena de 1969 é composto por duas sentenças.

“The first one provides for the special consequence attaching to derogation from a norm of *jus cogens*,

namely the nullity of the treaty in question. The second one provides for the tests that a norm has to satisfy to be a peremptory rule. The norm must be (a) 'accepted and recognized by the international community of States as a whole' as a norm from which (b) 'no derogation is permitted', and which (c) 'can be modified only by a subsequent norm of general international law having the same character'".

Na seara dos tratados internacionais, ou seja, no direito convencional, ter-se-á uma regra de *jus cogens* quando assim for pactuado na convenção, é dizer, quando o pacto internacional, de forma expressa, definir como sendo nula qualquer regra que intente a derrogação de suas normas.

No que diz respeito ao

"costume, expressão de uma regra jurídica válida com relação à sociedade onde se formou, pode tratar-se de obrigação cujo afastamento seja admitido nas relações mútuas entre os Estados. Nesse caso, estamos diante de um 'jus dispositivum'. Quando, entretanto, existe convicção de que a norma consuetudinária não pode ser afastada por acordo particular, sendo toda convenção em contrário nula, trata-se de 'jus cogens' (RODAS, 1974, p. 134).

Observa-se que as características essenciais do *jus cogens* foram traçadas, mas prescindem de avanço quanto às dimensões que o instituto alcança hodiernamente. O *jus cogens*, distante de se conformar em ser uma mera limitação ao *bargaining power* dos Estados atuantes na seara internacional, com relação a algumas matérias, impõe-se como veículo de direitos universais e básicos de qualquer ser humano.

O *jus cogens* desenvolveu uma intrínseca ligação com os direitos humanos⁸, culminando a junção do instrumento e da matéria, em nossa opinião, no perfeito delineamento daquele instituto jurídico de direito internacional, inclusive quanto à sua finalidade.

Afora que o entendimento esposado encontra eco na definição tradicional do fenômeno jurídico, no que diz respeito à sua evolução consentânea às mudanças sociais, às transformações políticas, enfim, às revoluções que transformam e alteram o pensamento da comunidade internacional.

As características do *jus cogens* abraçam a universalidade dos direitos humanos⁹ com rara harmonia. A imperatividade do instituto, a impossibilidade de derrogação das suas regras – exceto por outras regras de *jus cogens* –, entre outras qualidades findam por criar o instrumento que faltava à proteção da dignidade da pessoa humana.

Neste ponto, faz-se necessário frear o desenvolvimento do tópico para relembrar o porquê de seu início, e assim o fazemos para destacar que, com o delineamento do instituto *jus cogens*, intentávamos demonstrar a limitação da soberania.

Sendo assim, a resposta a uma importante questão se faz necessária. Como restou demonstrado, o *jus cogens* fulmina com a sanção da nulidade as normas que num confronto pretendam derogá-lo. Tal embate, entretanto, ocorre na seara do direito internacional, projetando-se o *jus cogens* como importante instrumento de defesa, *exempli gratia*, dos direitos humanos nesse *habitat*. Muito bem, mas e as normas que lhe são contrárias, porém advêm do direito interno de um país, também serão sancionadas com a nulidade, é dizer, serão atingidas pelos efeitos das regras de *jus cogens*?

4. Jus cogens e soberania

Para início do debate, vale aduzir o entendimento desenvolvido por Roberto Garretón ([200-?])¹⁰, que, tendo como premissa a Declaração Universal de 1948, consigne uma importante aproximação entre os direitos do Homem e a soberania.

Destaca o referido autor que

"la Carta de las Naciones Unidas valoriza los derechos humanos no sólo como una exigencia moral y política,

sino que los considera en función de la paz y la seguridad internacionales.

En efecto, en el origen de la última guerra están las violaciones a los derechos humanos de los pueblos sometidos a la opresión fascista, y que continuaron durante la guerra misma, en esos pueblos y en todos los que fueron invadidos. Los derechos humanos pasaron a ser una especie de garantía de la paz y seguridad entre las naciones.

Por lo tanto, es evidente y no debe llamar a escándalo que el carácter internacional de los derechos humanos constituye una limitación al principio que antes era sacrosanto de la 'soberanía nacional'. Si por soberanía nacional se entiende la facultad de un Estado de dictar sus leyes, establecer sus tribunales, consagrar su *jus puniendi*, disponer su propia organización, esas facultades ya no las puede ejercer sin consecuencias jurídicas internacionales. Si se castiga la libertad de pensamiento, o no se castiga la tortura, se está violando el derecho internacional. Juan Pablo II lo expresó así el primer día del milenio: 'La consecución del bien común de una comunidad política no puede ir contra el bien común de toda la humanidad, concretado en el reconocimiento y respeto de los derechos del hombre, sancionados por la Declaración Universal de los Derechos Humanos de 1948''.

O pensamento lançado não é exceção na doutrina, ao contrário, com a evolução do direito, ganha cor e se engrandece, chegando às raias da linearidade de entendimento.

Mas ousamos avançar nesse panorama que se assenta. Não entendemos que as regras de *jus cogens* são de importante atuação somente no âmbito das obrigações internacionais, ou no sistema de proteção internacional dos direitos humanos.

Como já fizemos referência anteriormente, a união *jus cogens* – direitos humanos é tão forte e poderosa que traz novas implicações ao direito e, conseqüentemente, a alguns dos seus institutos, como é o caso da soberania.

Dessa feita, as regras de *jus cogens* se desprendem do cenário internacional para vir atuar no ordenamento jurídico interno dos países que o compõem, quais sejam, todos os países, sem exceção. E essas regras atuam de forma a limitar o chamado fenômeno da soberania.

Limitar no seguinte sentido: uma nação, porque soberana, não pode fazer o que bem lhe aprouver, ainda que reflexo íntimo do pensamento do seu povo no atual momento de desenvolvimento, quando o assunto é direitos humanos, é dignidade da pessoa humana.

Prosseguindo, aquele país soberano não pode, por meio do seu poder constituinte originário, no mesmo sentido do acima salientado, aprovar (ou estabelecer) normas contrárias à dignidade da pessoa humana, ainda que essa regra seja secular, ou advinda de forte tradição religiosa.

E por que não?

Porque as regras de *jus cogens* fulminariam essas normas com a sanção da nulidade. Logo, essas normas não têm sobrevida. Por isso já havíamos adiantado que o *jus cogens* limita a soberania, como uma evolução do seu conceito, sendo certo que, hodiernamente, não há como minimizar tal leitura do instituto.

Qualquer manifestação explicitada para conferir ausência de vinculação à soberania resulta, indubitavelmente, numa involução do preceito, num convite ao retrocesso, num arrasto às amarras medievais, quando então existia sentido no endurecimento do fenômeno jurídico.

O que estamos propondo com esse entendimento é que as regras construídas no ordenamento jurídico interno de qualquer país que violem normas de *jus cogens* são nulas, não porque em choque com a rede de

proteção internacional dos direitos humanos, mas porque o *jus cogens* não pode ficar circunscrito ao cenário internacional, sob pena de perder efetividade, sendo certo que a imposição da soberania não pode ser utilizada como armadura para evitar a atuação do preceito.

Portanto, um país não pode instituir entre suas regras a infibulação, posto que essa regra seria ilegal, ou melhor, seria inexistente, pois a nulidade, ante o confronto com regras de *jus cogens*, viria com força acachapante.

Com os novos contornos conferidos à soberania pelo *jus cogens*, é dizer, com a limitação daquele fenômeno jurídico decorrente da forte atuação dessas regras, repetindo o exemplo, caso um país tente implantar como norma a infibulação, não teria *competência* para tanto, ante a sua soberania limitada. Entretanto, se mesmo assim houvesse a insistência na criação da regra, a nulidade (o *jus cogens*) atuaria com força que não se conseguiria afastar.

No entanto, o entendimento que acabamos de apresentar parte da premissa (dentre outras) do universalismo das normas que tutelam os direitos humanos. Mas essa característica não é uma unanimidade na doutrina, fazendo-se necessário constar a existência de uma corrente adepta do *relativismo cultural*.

Referida corrente doutrinária, como o próprio nome está a enunciar, proclama que os direitos humanos possuem um conteúdo e abrangência relativa, consentânea com as especificidades culturais de cada comunidade, seu nível de evolução política, econômica, ética etc. O relativismo cultural teria por objetivo respeitar as diferentes nuances culturais de cada povo, o que restaria impossível com o universalismo a que se pretende consignar aos direitos humanos, ante as diferenças do pensamento ético e moral (exemplificando, como pólos distantes: os fundamentalistas islâmicos têm princípios muito diferentes dos Homens ocidentais).

Elucidando o tema, aduz R. J. Vincent (1986)¹¹:

“o que a doutrina do relativismo cultural pretende? Primeiramente, ela sustenta que as regras sobre a moral variam de lugar para lugar. Em segundo lugar, ela afirma que a forma de compreensão dessa diversidade é colocar-se no contexto cultural em que ela se apresenta. E, em terceiro lugar, ela observa que as reivindicações morais derivam de um contexto cultural, que em si mesmo é a fonte de sua validade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas e, neste sentido, buscar uma universalidade, ou até mesmo o princípio de universalidade chamado por Kant, como critério para toda moralidade, é uma versão imperialista de tentar fazer com que valores de uma determinada cultura sejam gerais. (...) Há uma pluralidade de culturas do mundo e estas culturas produzem seus próprios valores”.

Vislumbrando inúmeras correntes relativistas, Jack Donnelly (1989)¹² explica:

“No extremo, há o que nós denominamos de relativismo cultural radical, que concebe a cultura como a única fonte de validade de um direito ou regra moral. (...) Um forte relativismo cultural acredita que a cultura é a principal fonte de validade de um direito ou regra moral. (...) Um relativismo cultural fraco, por sua vez, sustenta que a cultura pode ser uma importante fonte de validade de um direito ou regra moral”.

Adentrando a controvérsia, a Prof. Flávia Piovesan (2000, p. 153) traz um ponto que muito nos interessa quando ressalta que:

“O debate entre os universalistas e os relativistas culturais retoma o velho dilema sobre o alcance das normas de direitos humanos: as normas de direitos humanos podem ter um sentido universal ou são culturalmen-

te relativas? Esta disputa alcança novo vigor em face do movimento internacional dos direitos humanos, na medida que tal movimento flexibiliza as noções de soberania nacional e jurisdição doméstica, ao consagrar um parâmetro internacional mínimo, relativo à proteção dos direitos humanos, aos quais os Estados devem se conformar”.

Nota-se que o interesse do movimento relativista, com sua visão dos direitos humanos, também é focado na soberania, entretanto, ao contrário do que desenvolvemos neste trabalho, tem como finalidade manter os contornos que esse instituto jurídico possuía no passado.

Carreando um traço histórico à controvérsia, o Prof. Alberto do Amaral Júnior (2002, p. 206) lembra que em junho de 1993, em Viena, a ONU realizou a Segunda Conferência Internacional de Direitos Humanos e nessa oportunidade

“(…) duas posições marcaram os debates. Enquanto os EUA e as nações ocidentais sustentaram a universalidade dos direitos humanos, que deveriam sobrepor-se às soberanias nacionais, muitos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, liderados pela China, afirmaram o relativismo dos direitos humanos, que seriam a expressão dos valores ocidentais. Nesse sentido, conforme se alegou, nações com diferentes graus de desenvolvimento econômico e tradições culturais teriam concepções distintas dos direitos humanos.

Os EUA defenderam a posição segundo a qual nenhum país poderia, com base no relativismo, deixar de reconhecer e garantir os direitos humanos. A China e outros países em desenvolvimento ressaltaram que a definição dos direitos humanos precisa levar em conta as particularidades nacionais e os respectivos meios históricos, religiosos e culturais”.

Ante as teses divergentes, conclui o mesmo professor que

“ambas as posições contêm, cada qual à sua maneira, partes da verdade. Os universalistas têm parcela de razão quando acusam seus adversários de invocar o relativismo para impedir a interferência externa, com o fim de evitar o extermínio das minorias étnicas, as torturas físicas e morais, as perseguições religiosas e a supressão dos direitos civis e políticos. Os relativistas, por sua vez, têm também parcela de razão quando acusam seus adversários de estabelecer restrições à imigração, de não se preocuparem com a situação econômica das nações atrasadas e de invocarem o tráfico de drogas como pretexto para intervir na soberania dos países subdesenvolvidos”¹³ (AMARAL JÚNIOR, 2002, p. 206).

Evidentemente que não podemos concordar com a teoria encampada pelo movimento relativista, mesmo ante as ponderações tecidas pelo doutrinador Alberto do Amaral Júnior, e um forte argumento para tanto é a lúcida contextualização do prof. Héctor Gros Espiell ([200-?]), segundo qual

“la universalidad y el reconocimiento del núcleo de una concepción común de los derechos humanos no implica desconocer la realidad y la riqueza de las diversidades culturales a este respecto. Estas particularidades religiosas, históricas, regionales y nacionales en su relación con los derechos humanos, no pueden ser dejadas de lado ni ignoradas.

Tales diversidades, reales e innegables, enriquecen la concepción universal de los derechos humanos. No constituyen expresiones de negación, sino por el contrario, aportes esenciales para que los derechos humanos puedan ser realmente universales y para que sean sentidos, comprendi-

dos y respetados, no como la imposición de una Idea ligada a una civilización particular, en un determinado momento de la historia, sino como una aspiración universal, nacida de lo más profundo que todos los hombres poseen en común: su dignidad y la conciencia de su pertenencia, fraterna y solidaria, a la especie humana”.

O movimento relativista resulta num endurecimento da soberania, retirando qualquer limitação, de qualquer índole, por sobre o preceito, propiciando a proteção necessária para o farto abuso dos direitos humanos. Como se já não fosse suficiente o argumento, adicione-se a patente universalidade dos direitos humanos, patrimônio comum inquebrantável, pulsante em qualquer terreno, sob diferentes matizes, mas com objetivo único: tecer um manto protetor sobre a dignidade da pessoa humana, resguardar os direitos do Homem e fulminar as regras que contra o mesmo atentem.

Quanto a essa matéria, não há relativismo, pois não há relativismo na humanidade. O relativismo implica a distinção entre negros e brancos, amarelos e vermelhos, arianos e judeus. E a humanidade é composta de toda essa diversidade, fundando a beleza de um único ser: o ser humano. A universalidade lhe é inerente, conseqüentemente não há dogmática que possa relativizá-la.

5. Conclusão

Com o presente trabalho, intentamos demonstrar que a Soberania é um poder limitado e que essa conclusão não deve causar qualquer espanto, pois ela não é prejudicial ao Estado ou aos seus cidadãos. Ela também não enfraquece o Estado no cenário internacional, já que a soberania limitada é uma característica de todos os países, aliás, não é uma característica do país, mas sim do próprio fenômeno jurídico. A soberania limitada, contrapondo-se ao antigo

conceito de poder incontestável sobre o qual nenhum outro deve se sobrepor, é uma evolução do preceito, consentânea com o pensamento do mundo contemporâneo.

E foi exatamente isso que começamos a demonstrar logo no início deste estudo, traçando a evolução histórica da soberania, quando então pudemos constatar que algumas das feições que se intenta emprestar ao instituto hodiernamente somente possuíam sentido na era medieval, ou então quando do início do constitucionalismo.

Com essa importante constatação em mente – que as características da soberania variam de acordo com o momento histórico –, passamos a analisar o seu conceito, fundamento básico para o desenvolvimento do estudo, bem como suas características elementares, que, não menos importantes, propiciaram firmeza no desenvolvimento do tema.

Mas com a apresentação do conceito também notamos que a doutrina insiste em não vasculhar a atualidade da soberania, no sentido de não observar como o fenômeno se desenvolveu (ou não), como ele se adequa aos novos tempos e qual é sua utilidade.

Avançando na análise do instituto, buscamos verificar quem era o titular do seu exercício, desvendando, para tanto, as inúmeras correntes acerca do tema. Aqui também é importante observar que algumas teorias possuíam razão de ser no passado, no momento histórico em que inserido, mas atualmente beiram o bizarro. Por isso, novamente lembramos a importância da lente histórica para a análise da soberania.

Feito isso, constatamos que a soberania se materializa no poder constituinte e, tendo em vista a observação, diligenciamos à feitura de um esboço do que seria esse poder, não negligenciando a análise das teorias que tentam explicá-lo.

E, como mais importante resultado dessa ligeira busca, concluímos que a explicação desse poder não pode ser relegada às convicções hermenêuticas do exegeta, sob

pena de relegar seu conteúdo e limitações a um eterno breu, cujas luzes esporadicamente mostram apenas determinadas facetas do elemento que contém, dependendo sempre do enfoque conferido.

Com base nesse entendimento, descobrimos que a fundamentação atual do poder constituinte lhe confere a total ausência de limites; por via reflexa (e óbvia), a soberania também se torna desprendida para atuar sem qualquer reticência. Pontuamos, dessa feita, que havia a necessidade de se desenvolver uma nova teoria que mais precisasse os contornos dos institutos, em especial a soberania, foco deste trabalho.

Foi quando então apontamos para o *jus cogens*, instituto jurídico de difícil definição e precisão. No entanto, ante a necessidade de descortinar o instituto de direito internacional, passamos a examiná-lo com o fito de proporcionarmos um conceito, bem como o delineamento das suas principais características.

Feito isso, demonstramos a resultante da união entre o *jus cogens* e as regras que resguardam a dignidade da pessoa humana. Nesse ponto, tornou-se relevante a análise dessa junção, que perfaz uma importante faceta do *jus cogens* perante a soberania e quais as conseqüências.

E as conseqüências são a conclusão deste trabalho. O *jus cogens* é um instrumento poderoso do direito, que não pode se ater à seara internacional quando a matéria versada é direitos humanos. Seus contornos são fluidos, decorrência do seu substrato material, o que impede fique circunscrito a um determinado cenário.

Dessa premissa, volve-se para a atuação do instituto – cuja gênese é fincada no direito internacional – e então se percebe que ele incide diretamente no ordenamento jurídico interno, limitando a soberania. E limitando de tal forma que retira-lhe parte da base que lhe formaria a *competência*.

Essa verdadeira excisão da competência impede que os Estados, indiscriminadamente, avancem sobre preceitos fundamentais,

sob pena de a regra, que com este intuito for criada, ser fulminada pela sanção da nulidade. É a atuação do *jus cogens* no ordenamento jurídico interno, traçando e delimitando o conteúdo e as características da soberania.

O explicitado permite a adequação da soberania ao momento histórico atual, bem como confere-lhe precisão, independentemente da predileção doutrinária do hermenauta. Os limites da soberania são apontados de forma concreta, sem demasiada tergiversação, ausente a base que impregna de dubiedade o conceito.

Por fim, resta-nos a conclusão que a soberania é um poder limitado pelo *jus cogens* (verdadeiro veículo da dignidade da pessoa humana), que, hodiernamente, deve ser entendido como um instituto que tem atuação desprovida de amarras a este ou àquele ordenamento. E o mais importante é que a resultante oferecida não implica um estretecimento dos fundamentos do Estado no seu poder de autodeterminação, ao contrário, implica uma evolução, não só do preceito, mas do próprio Estado.

Notas

¹ Relembrando o questionamento inexplorado na primeira parte do texto: “Nova luz e perspectiva é posta ao tema e o foco agora insinua a limitação do poder constituinte (por conseqüência, da soberania) por meio de amarras advindas dos princípios norteadores do direito natural. Sendo assim, o que se tem é a caracterização do poder constituinte/soberania como poder limitado, desde que o intérprete adote como premissa os fundamentos do direito natural, não ocorrendo a mesma conclusão caso o mesmo hermenauta tenha como ponto de partida, *exempli gratia*, a doutrina positivista.

Com fundamento no positivismo, o que se tem é o poder constituinte como não jurídico, perfazendo uma força social; conseqüentemente, as limitações (ou não) acerca da força do fenômeno serão estipuladas pela própria comunidade (ou melhor, seus representantes), o que se traduz, indubitavelmente, numa força ilimitada.

A caracterização do poder constituinte como poder ilimitado ou limitado, então, depende da

doutrina que alicerça o preceito? Se é assim, qualquer dos resultados é correto, apenas dependendo a evolução do entendimento, da vocação do intérprete (jusnaturalista ou juspositivista)?”

² “... se, para Kelsen, uma norma é válida (obrigatória), significa que os indivíduos devem comportar-se como a norma estipula, e se a norma mesma, pelo seu conteúdo imediato, expressa o que os indivíduos devem fazer, caímos, então, numa curiosa redundância, segundo a qual *os indivíduos devem fazer o que devem fazer!* Essa redundância esconde uma forma de jusnaturalismo, pois significa que a norma não apenas manda que os indivíduos se comportem de determinado modo, mas que *objetivamente, verdadeiramente* devem comportar-se deste modo” COELHO (2001, p. 10).

³ O crime de adultério, no Brasil, foi revogado pela Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005 - nota do autor.

⁴ “O direito de autodeterminação dos povos pode ser definido como o direito natural que os povos possuem de decidirem livremente sua condição política e promoverem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. (...) Pode ser resumida tal definição se encararmos o direito de autodeterminação como o direito que possuem os povos de escolherem livremente seu destino. Pode ser ampliada se considerarmos que o direito de autodeterminação é o direito fundamental que possuem inatamente os agrupamentos humanos de disporem de si mesmos e dos territórios onde se organizarem politicamente, tanto escolhendo seus governantes, seu regime político e sua política externa, como promovendo seu desenvolvimento econômico, social e cultural, sem qualquer espécie de intromissão de outros povos” (SCHLEE, 1965, p. 134-135).

⁵ “Already in 1914, Anzilotti had distinguished between peremptory and dispositive norms of international law without, however, using the expression *jus cogens*. (...) The expression was then used by several writers, such as Verdross, von der Heydte and Salvioli, in the interwar period”. (RAGAZZI, [200-?], p. 28).

⁶ “Article 50 (which was then renumbered as Article 53 in the final text) was adopted by eighty-seven votes to eight, with twelve abstentions” (U.N.C.T. *Off. Recs., Second Session, Vienna, 9 April - 22 May 1969, Summary records of the plenary meetings and of the Committee of the Whole, pp. 106-107*). (RAGAZZI, [200-?], p. 28).

⁷ “O mais importante opositor do ‘jus cogens’ em direito internacional é SCHWARZENBERGER. Ele considera que o aparecimento de regras jurídicas que prevaleçam sobre todo acordo contrário pressupõe a existência de um poder centralizado. Assim o aparecimento de ‘jus cogens’ estaria ligado a um certo nível de desenvolvimento institucio-

nal ainda não alcançado pela sociedade internacional. Dois elementos institucionais seriam necessários para o aparecimento de normas de ‘jus cogens’: existência de modos de criação autoritária do direito e de um poder de coerção irresistível para sancionar violações.

“Para SCHWARZENBERGER, um exame do direito consuetudinário, dos princípios gerais de direito e dos princípios fundamentais de direito internacional revela que o direito internacional ao nível de uma sociedade internacional não organizada não conhece ‘jus cogens’. Em tal estágio de desenvolvimento da sociedade, os princípios expressos na carta da ONU seriam tentativas para criar regras consensuais de ordem pública internacional, constituindo uma ‘quase-ordem’ internacional”. Rodas (1974, p. 134).

⁸ “Resumidamente, poderíamos dizer, então, que os direitos humanos, como *conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídica, política, psíquica, física e afetiva dos seres e de seu habitat, tanto os do presente quanto os do porvir, surgem sempre como condição fundante da vida, impondo aos agentes político-jurídico-sociais a tarefa de agir no sentido de permitir que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum, ao mesmo tempo*. Assim como os direitos humanos se dirigem a todos, o compromisso com sua concretização caracteriza tarefa de todos, em um comprometimento comum com a dignidade de todos.” (MORAIS, 2002, p. 523).

⁹ “(...) that human rights derive from the very concept of a person. States do not create human rights, but only confirm their existence. This, human rights exist independently of the will of States.” (RAGAZZI, [200-?], p. 16).

¹⁰ Representante Regional para a América Latina e o Caribe do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos desde 2001.

¹¹ Human rights and international relations. Cambridge: Cambridge University Press, 1986. p. 37-38, (Apud PIOVESAN, 2000, p. 154-155).

¹² Universal human rights in theory and practice. Ithaca: Cornell University Press, 1989 (Apud PIOVESAN, 2000, p. 155).

¹³ Fechando o cenário descrito, salienta o professor Alberto do Amaral Júnior (2002, p. 646-647) que “o documento final da Conferência, contemporalizando as posições antagônicas, consagrou a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, enfatizando: a) a indivisibilidade dos direitos civis e sociais; b) a universalidade dos direitos humanos; c) o papel fiscalizador das entidades não-governamentais; d) a co-responsabilidade na promoção dos direitos fundamentais; e) o desenvolvimento como condição para a manutenção da democracia”.

Referências

- AMARAL JÚNIOR, Alberto. A institucionalização dos direitos humanos: conquistas e desafios. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: M. Limonad, 2002.
- AZEVEDO, Oldemar. *Soberania: noções e fundamentos*. São Paulo: LEX, [199-?].
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral das constituições escritas. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Minas Gerais, n. 60-61, jan./jul. 1985.
- _____. Teoria geral da soberania. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Minas Gerais, n. 63-64, jul./1986-jan./1987.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BINENBOJM, Gustavo. O racismo e a leitura moral da constituição. *Mundo Jurídico*, Rio de Janeiro, 14 set. 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=542>. Acesso em: fev. 2006.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. Brasília: IIDH, 1996.
- CARRÉ DE MALBERG, Raymond. *Teoría general del estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1948.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Para entender Kelsen: prólogo de Tércio Sampaio Ferraz Júnior*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Constituição e constituinte*. São Paulo: Saraiva, 1982.
- ESPIELL, Héctor Gros. Universalidad de los derechos humanos y diversidades culturales. *UNESCO*, Brasília, [200-?]. Disponível em: <<http://www.unesco.org/issj/rics158/grospiellspa.html>>. Acesso em: fev. 2006.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- GARRETÓN, Roberto. Visión contemporánea de los derechos humanos. *Conecta Sur*, São Paulo, [200-?]. Disponível em: <<http://www.conectasur.org/files/artiggarretonespanhol.pdf>>. Acesso em: fev. 2005.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- HELLER, Hermann. *La soberanía: contribución a la teoría del derecho estatal y del derecho internacional*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1965.
- JELLINEK, Georg. *Teoria geral del estado*. Buenos Aires: Albatros, 1970.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: M. Fontes, 1998.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la constitucion*. Barcelona: Ariel, 1964.
- MARTIN, Gonzalo Ortiz. Algunos aspectos del orden publico y la soberania relacionados com los tratados multilaterales sobre derechos humanos. In: COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO (Org.). *Curso de derecho internacional*. Rio de Janeiro: Ediciones Jurídicas de Lás Américas XIII, ago. 1986.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. Direitos humanos "globais (universais)" de todos, em todos os lugares!. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: M. Limonad, 2002.
- OLEA, Víctor Flores. *Ensayo sobre la soberanía del estado*. Mexico: Universidad Nacional Autonomia de Mexico, 1975. (Estudios, 2).
- PALOMBELLA, Gianluigi. *Constitución y soberanía: el sentido de la democracia constitucional*. Granada: Comares, 2000.
- PAUPERIO, A. Machado. *O conceito polêmico de soberania*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: M. Limonad, 2000.
- RAGAZZI, Maurizio. Norms of jus cogens and obligations erga omnes: a revival of the narural law tradition in international law?. *The Catholic University of America*, Steubenville, [200-?]. Disponível em: <www.catholicsocialscientists.org/cssr2002/Article-Ragazzi.pdf>. Acesso em: [2005?].
- REIS, Márcio Monteiro. Interpretação constitucional do conceito de soberania: as possibilidades do Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Mercosul: integração regional e globalização*. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2000.
- RIBEIRO JÚNIOR, João. *Elementos e evolução do direito constitucional brasileiro*. Campinas: Edcamp, 2002.
- ROCHA, Pedro Paulo. Circuncisão/enfubulação. *Nave da Palavra*, [S. l.], n. 94, 22 nov. 2002. Disponível em: <<http://www.navepalavra.com.br/revista/94/rocha.html>>. Acesso em: fev. 2006.

vel em: <<http://www.navedapalavra.com.br/re-senhas/circuncisao.htm>>. Acesso em: fev. 2006.

RODAS, João Grandino. Jus cogens. Separata de: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 69, 1974. Fasc. 2.

ROLIM, Marcos. A eficácia da lei contra a tortura. *Marcos Rolim*, Brasília, [200-?]. Disponível em: <www.rolim.com.br/2002/modules.php?name=Sections&sop=viewarticle&artid=73>. Acesso em: fev. 2005.

SANTOS, Aricê Moacyr Amaral. *O poder constituinte: a natureza e titularidade do poder constituinte originário*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

SCHLEE, Aldyr Garcia. *Direito de autodeterminação dos povos*. Pelotas: Ponto de Vista, 1965.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Constituinte burguesa: que é o terceiro estado?*. Rio de Janeiro: L. Juris, 1997.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. A metamorfose da soberania em face da mundialização. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: M. Limonad, 2002.

Sovranità. In: NUOVO Digesto Italiano. Torino: UTET, 1972. v. 12, p. 692.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

VIAMANTE, Carlos Sanchez. *El poder constituyente: origen y formación del constitucionalismo universal y especialmente argentino*. Buenos Aires: Bibliográfica Argentina, 1957.